



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: 16847-440803/2016

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - DPME

PARECER: PA n.º 54/2017

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS E VANTAGENS. LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. Artigo 199 da Lei Estadual n.º 10.261/1968, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 1.123/2010. Dois períodos distintos a serem considerados: (i) o período de efetiva fruição da vantagem, que não poderá ultrapassar 20 (vinte) meses, considerando-se a soma de todas as licenças, consecutivas ou não, decorrentes de um mesmo fato gerador; e (ii) o ciclo de 20 (vinte) meses previsto no parágrafo 3º do artigo 199, o qual deverá ser contado sem interrupção, a partir da primeira concessão, e projetará efeitos sobre a remuneração proporcionada por toda e qualquer licença durante esse período. Precedentes: PA 51/2016.

1. Após a edição do Parecer **PA n.º 51/2016** (Parecerista a Procuradora do Estado JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA), retornam os autos a esta Especializada por determinação da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria para manifestação acerca da Informação UCRH n.º 0368/2017 (fls. 36/40).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

2. Segundo o órgão técnico central, remanescem dúvidas relativamente à exegese conferida pelos órgãos jurídicos ao artigo 199 da Lei Estadual nº 10.261/1968 (Pareceres SPG nº 370/2016, fls. 8/18, e PA nº 51/2016, fls. 22/32), razão pela qual submetem os seguintes questionamentos com o fim de extirpar as incertezas e, assim, elaborar orientação técnica e as diretrizes a serem repassadas aos setoriais de recursos humanos:

(i) Do fato gerador: Podemos inferir que o fato gerador trata-se apenas da doença (Classificação Internacional de Doença - CID), ou, doença e pessoa da família?

(ii) Diante da possibilidade do servidor gozar da licença em comento uma única vez em toda sua vida funcional se o fato gerador for o mesmo, como tratar a seguinte situação: Servidor público que por motivo de depressão da mãe, solicita a referida licença e obtém 02 (dois) meses. Passados 18 (dezoito) meses após o gozo, nunca mais poderá, em toda sua vida funcional, solicitar licença para cuidar de sua mãe que novamente foi abatida pela depressão? E no caso desta mesma doença (CID), passados 20 (vinte) meses do fato gerador da genitora, acometer agora seu pai, poderá ser solicitada a licença?

(iii) Nos casos em que coincidir um novo fato gerador faltando apenas 1 (um) mês para exaurir o prazo de 20 (vinte) meses do fato gerador anterior (não estando em fruição), como será resolvido este interstício, nas hipóteses a seguir descritas:

(a) **Em relação ao tempo:** iniciar-se-á um novo período de 20 (vinte) meses a contar da apresentação desta nova licença?

(b) **Em relação aos vencimentos ou remuneração:** (b.1) será aplicado, neste novo fato gerador, o disposto no §2º desde seu início, ou seja, remuneração integral no primeiro mês, graduando-se, posteriormente? (b.2) **ou**, o servidor não perceberá o vencimento ou a remuneração pela “coincidência” do 19º mês e no 20º mês, no mês seguinte receberá seus vencimentos integrais, e posteriormente com descontos?

(iv) Tendo em vista a vigência do artigo 185 da Lei 10.261/68, o prazo da licença em comento não pode ser prorrogado. No entanto, poder-se-á ingressar com um novo pedido de licença; neste caso, este novo pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família poderá ser deferido por um mesmo fato gerador anterior com fundamento no artigo em comento, visto a discricionariedade do referido artigo?

(v) Caso haja a necessidade de solicitar doença por (dois) fatos geradores diferentes, em um mesmo atestado médico, simultaneamente, como se procederá o controle? Exemplo: A mesma pessoa da família é acometida por duas ou mais doenças, constatadas por CID, em atestado médico, serão efetuadas duas contagens para cada fato gerador? Será considerada, para tanto, somente um CID, ou todos que constarem em atestado médico?



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

É o sucinto relatório do essencial. Opinamos.

3. Reza o artigo 199 do Estatuto, relativamente à licença por motivo de doença em pessoa da família:

Artigo 199 - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau.

§ 1º - Provar-se-á a doença em inspeção médica na forma prevista no artigo 193.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos ou remuneração até 1 (um) mês e com os seguintes descontos:

1 - de 1/3 (um terço), quando exceder a 1 (um) mês até 3 (três);

2 - 2/3 (dois terços), quando exceder a 3 (três) até 6 (seis);

3 - sem vencimento ou remuneração do sétimo ao vigésimo mês.

§ 3º - Para os efeitos do § 2º deste artigo, serão somadas as licenças concedidas durante o período de 20 (vinte) meses, contado da primeira concessão.¹

4. Como bem notou o órgão consulente, os órgãos jurídicos extraíram do dispositivo transcrito dois períodos distintos, a serem considerados separadamente: (i) o período de **efetiva fruição** da vantagem, que não poderá ultrapassar 20 (vinte) meses, considerando-se a soma de todas as licenças, consecutivas ou não, decorrentes de **um mesmo fato gerador**; e (ii) o ciclo de 20 (vinte) meses previsto no parágrafo 3º do artigo 199, o qual deverá ser contado sem interrupção e projetará efeitos sobre a remuneração proporcionada por **toda e qualquer licença durante esse período** (fls. 28/29).

5. Com efeito, dos opinativos precedentes extrai-se que se entende como **fato gerador** “cada situação em que gerado o direito à licença por motivo de doença em pessoa da família” (item 12 do PA nº 51/2016).

6. Suponha-se um servidor que obtém a licença para cuidar de sua mãe, acometida pela doença de Alzheimer, pelo período de 5 meses e, ato contínuo, vê-se compelido a afastar-se do serviço em decorrência do diagnóstico de

¹ Com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 1.123, de 1º de julho de 2010.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

neoplasia maligna da genitora, pelo período de 20 meses. Nessa situação hipotética, temos dois fatos geradores, incidindo a **limitação temporal de 20 meses para cada uma dessas situações**. Logo, o servidor ainda poderá, continuamente ou não, licenciar-se 15 meses para assistir a genitora na doença de Alzheimer, sempre a critério do órgão médico oficial (art. 199, §1º, EFP); contudo, não poderá mais afastar-se em razão da segunda doença, eis que esgotado o limite máximo de licença em relação a esse fato gerador.

7. Já em **relação à remuneração**, tomando-se a mesma situação acima, o servidor terá seus vencimentos calculados na proporção do parágrafo 2º do art. 199 – integral no primeiro mês, com o desconto de 1/3 nos segundo e terceiro mês, e com menos 2/3 no quarto e quinto mês. Já por ocasião da segunda licença, desta feita em razão da neoplasia maligna da genitora, os vencimentos se darão com desconto de 2/3 no sexto mês e, a partir do 7º em diante – até completar os vinte meses da licença relativa a esse fato gerador –, permanecerá sem vencimentos, **ainda que ultrapassado o intervalo de vinte meses a que alude o parágrafo 3º do art. 199**, uma vez que serão somadas para os efeitos do § 2º deste artigo as licenças **concedidas** nesse interregno, contadas da primeira concessão. Com efeito, seria um contrassenso, relativamente à mesma licença, não perceber os vencimentos em dado mês e passar a recebê-los integralmente no mês seguinte. Nesse sentido, o Parecer CJ/SPGE nº 370/2016:

Anote-se que, se **uma mesma licença** abarcasse o fim de um interregno e o início de outro, ou seja, se no exemplo citado o servidor obtivesse licença de 90 (noventa) dias a partir de agosto/2011, esta se daria sem direito a remuneração nos três meses, vez que foi **concedida** ainda dentro do interregno dos 20 (vinte) meses indicados no § 3º.

(item 7.3, fls. 13) (grifos no original)

8. Seguindo na mesma situação hipotética, suponha-se que ocorra uma piora do quadro de Alzheimer da genitora do servidor e o servidor ingressa com novo requerimento de licença pelo prazo de 6 meses. **Inaugurado um novo ciclo de pagamento** na forma do § 3º do art. 199, ser-lhe-á devida remuneração na forma do § 2º deste artigo. Ou seja, conquanto se cuide de continuação de licença decorrente de um fato gerador passado, o recebimento dos vencimentos será integral no



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

início, graduando-se na forma escalonada do § 2º. Em seguida, o pai do servidor é acometido por neoplasia maligna. Nesse caso, o servidor não fará jus à remuneração, uma vez que a licença se dará “*sem vencimento ou remuneração do sétimo ao vigésimo mês*” (art. 199, § 2º, “3”). Isto é, ainda que se trate de licença **decorrente de um novo fato gerador**, ela deve observância aos patamares remuneratórios fixados no §2º uma vez que **concedida dentro do ciclo de vinte meses já inaugurado**.

9. Nessa mesma linha de raciocínio o exemplo retratado no Parecer CJ/SPG nº 370/2016:

9. Exemplificando temos que, se um servidor “B” tem concedida, pela primeira vez, licença de 18 (dezoito meses) por motivo de doença do cônjuge a partir de janeiro/2011, inicia-se aqui tanto o prazo máximo de gozo da licença (§ 2º) como do interregno previsto no § 3º, deixando o servidor de receber remuneração a partir do sétimo mês.

9.1. Nova guia de perícia médica solicitada para licença, pelo mesmo motivo, em outubro/2012 não poderá deixar de ser expedida, porquanto não atingido o limite de tempo máximo de gozo da licença por motivo da doença do cônjuge.

9.2. Contudo, por ter decorrido o período previsto no § 3º, o interregno de 20 (vinte) meses desse dispositivo passa a ser contado novamente a partir de outubro/2012², ocasionando a repetição da sistemática de remuneração prevista no § 2º.

9.3. Significa dizer que, para fins de gozo da licença por motivo de doença do cônjuge, o servidor “B” estará, em outubro/2012, no 19º mês de licença, porém, para fins de remuneração esse será o 1º mês de licença do período de vinte meses do § 3º, ocasionando, portanto, o pagamento integral da remuneração nesse mês.

9.4. Observe-se, porém, que a licença concedida a partir de outubro/2012 não poderá exceder 60 (sessenta) dias³, pois nesse tempo se atinge o prazo máximo do § 2º, não podendo, a partir daí, ainda que não findo o interregno dos vinte meses do § 3º, ser concedida outra licença em razão do mesmo fato.

9.5. Certo, porém, que em razão, por exemplo, de doença da mãe do servidor “B” [isto é, outro fato gerador], a guia para perícia poderá ser expedida, mas a remuneração no primeiro mês dessa licença se dará já com o desconto de 1/3, porquanto, no interregno de 20 (vinte) meses iniciado em outubro/2012, esse já será o 3º mês de licença, seguindo-se, se o caso, os descontos de

² Primeira concessão desse período.

³ Com pagamento da remuneração integral em outubro de 2012 e, em novembro de 2012, com desconto de 1/3.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

remuneração, conforme o previsto nos itens 2 e 3 do § 2º do artigo 199, nos meses de licenças futuras eventualmente concedidas nesse interregno.

10. De fato, as soluções demandam um esforço exegético ante a redação ambígua do dispositivo debatido. A bem da verdade, a leitura estrita do artigo 199 poderia levar o intérprete à conclusão que assiste ao servidor, ao longo de sua vida funcional, direito à fruição de tão somente vinte meses de licença por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau, independentemente da situação que ensejou sua concessão.

11. Poderia a Administração, de outro passo, buscar o aperfeiçoamento legislativo a exemplo da União, que por meio da Lei Federal nº 12.269, de 21 de junho de 2010, alterou o estatuto jurídico dos servidores públicos federais para restar elucidativo que a licença em comento pode ser renovada a cada período de doze meses, nas seguintes condições:

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

.....
§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.

(g.n.)

12. Assimiladas essas ideias, tentaremos responder às indagações suscitadas pela Unidade Central de Recursos Humanos:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

(i) Do fato gerador: Podemos inferir que o fato gerador trata-se apenas da doença (Classificação Internacional de Doença - CID), ou, doença e pessoa da família?

R: Como exposto nos itens 5 e 6 do opinativo, entende-se por fato gerador cada situação que ensejou o direito à licença por motivo de doença em pessoa da família. Logo, a licença tem como pressuposto não a doença em si, mas sim a doença que acomete alguém da família.

(ii) Diante da possibilidade do servidor gozar da licença em comento uma única vez em toda sua vida funcional se o fato gerador for o mesmo, como tratar a seguinte situação: Servidor público que por motivo de depressão da mãe, solicita a referida licença e obtém 02 (dois) meses. Passados 18 (dezoito) meses após o gozo, nunca mais poderá, em toda sua vida funcional, solicitar licença para cuidar de sua mãe que novamente foi abatida pela depressão? E no caso desta mesma doença (CID), passados 20 (vinte) meses do fato gerador da genitora, acometer agora seu pai, poderá ser solicitada a licença?

R: Na forma explanada nos itens 6 e 8 deste parecer, o servidor terá vinte meses, contínuos ou não, para fins de licença por motivo de depressão da genitora. Esse mesmo servidor terá vinte meses, contínuos ou não, para fins de licença por motivo de depressão do genitor.

(iii) Nos casos em que coincidir um novo fato gerador faltando apenas 1 (um) mês para exaurir o prazo de 20 (vinte) meses do fato gerador anterior (não estando em fruição), como será resolvido este interstício, nas hipóteses a seguir descritas:

(a) **Em relação ao tempo:** iniciar-se-á um novo período de 20 (vinte) meses a contar da apresentação desta nova licença?

R: Sim. O servidor terá direito à fruição de vinte meses por doença ensejadora do direito ao gozo do benefício.

(b) **Em relação aos vencimentos ou remuneração:** (b.1) será aplicado, neste novo fato gerador, o disposto no §2º desde seu início, ou seja, remuneração integral no primeiro mês, graduando-se, posteriormente? (b.2) **ou**, o servidor não perceberá o vencimento ou a remuneração pela “coincidência” do 19º mês e no 20º mês, no mês seguinte receberá seus vencimentos integrais, e posteriormente com descontos?

R: Como registrado no item 8, ainda que se trate de licença decorrente de um novo fato gerador, ela deve observância aos patamares remuneratórios fixados no § 2º do art. 199 caso concedida dentro do ciclo de vinte meses já inaugurado (art. 199, §3º).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

(iv) Tendo em vista a vigência do artigo 185 da Lei 10.261/68, o prazo da licença em comento não pode ser prorrogado. No entanto, poder-se-á ingressar com um novo pedido de licença; neste caso, este novo pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família poderá ser deferido por um mesmo fato gerador anterior com fundamento no artigo em comento, visto a discricionariedade do referido artigo?

R: Segundo o Parecer PA 51/2016, “a prorrogação da licença em tela é proscrita pelo artigo 185 da Lei Estadual nº 10.261/1968, para concluir que o prazo limite de gozo desse benefício deve ser contado considerando-se a soma de todas as licenças, consecutivas ou não, decorrentes de um mesmo fato gerador” (item 13). Logo, se o servidor já gozou vinte meses de licença por motivo de depressão da genitora, usufruídos ao longo de diversos anos, fundados em diversos requerimentos ou não, será inviável solicitar novo período de licença pelo mesmo motivo, face à regra limitadora do artigo 185.

(v) Caso haja a necessidade de solicitar doença, por (dois) fatos geradores, diferentes, em mesmo atestado médico, simultaneamente, como se procederá o controle? Exemplo: A mesma pessoa da família é acometida por duas ou mais doenças, constatadas por CID, em atestado médico, serão efetuadas duas contagens para cada fato gerador? Será considerada, para tanto, somente um CID, ou todos que constarem em atestado médico?

R: A licença tem como pressuposto o motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau. Pensamos que a conjugação das patologias (ou CIDs), ou a preponderância de uma sobre a outra, é que ensejará a licença por motivo de doença em pessoa da família, cabendo aos órgãos setoriais discernimento no caso concreto, consultando, sempre que necessário, o órgão jurídico.

É o parecer, s.m.j..

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

SUZANA SOO SUN LEE

Procurador do Estado

OAB/SP nº 227.865



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: 16847-440803/2016

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO
DE SÃO PAULO - DPME

PARECER: PA n.º 54/2017

De acordo com o **Parecer PA n.º 54/2017**, que está em harmonia com a orientação fixada por esta Instituição a respeito da matéria.

Transmitam-se os autos à consideração da d. Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral.

P.A., em 17 de agosto de 2017.

DEMerval FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR

Procurador do Estado respondendo pelo expediente
da Procuradoria Administrativa
OAB/SP n.º 245.540



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: 16847-440803/2016

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO
DE SÃO PAULO - DPME

ASSUNTO: LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DE PESSOA DA
FAMÍLIA.

PARECER: PA n.º 54/2017

1. Considerando o precedente PA n° 51/2016, aprovado pelo Procurador Geral do Estado, e com fundamento no inciso IX do artigo 21 da Lei Complementar n° 1270/2015, **aprovo o Parecer PA n° 54/2017**, que traz esclarecimentos adicionais sobre a matéria, por seus próprios fundamentos.
2. Restituam-se os autos à d. Unidade Central de Recursos Humanos.

SubG-Consultoria, 18 de setembro de 2017.

CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL